

GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC 020.530/2004-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pirapemas/MA.

Responsáveis: Eliseu Jose Lopes Barroso (CPF 217.087.033-49); Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53); Moacir Rocha de Sousa (CPF 032.327.863-91); Raimundo Gomes da Rocha Neto (CPF 249.384.403-34); Wellington Manoel da Silva Moura (CPF 170.199.582-49) Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66)

Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo, OAB/PI nº 2.594, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho OAB/PI nº 6.066, Adriana Pinheiro Moura, OAB/PI nº 7.405, Thaynara Santos Fernandes, OAB/PI nº 7.795 e Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/PI nº 3.268.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES. DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UNS RESPONSÁVEIS. REVELIA DOS DEMAIS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS, EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE ALGUMAS EMPRESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR DOIS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO TOCANTE A RESPONSÁVEIS QUE FIGURAVAM INDEVIDAMENTE NO ITEM 3 DO ACÓRDÃO 1.669/2014-TCU-PLENÁRIO. EXCLUSÃO DE CONSTRUTORA FICTÍCIA DO POLO PASSIVO DESTA TCE.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial autuada, por apartado, mediante conversão de processo de denúncia, por força da Decisão 534/2002-TCU-Plenário, para a análise das irregularidades referentes à aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 3.256/1994, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Pirapemas/MA, cujo objeto consistia no treinamento de docentes, na construção de uma escola rural, na ampliação de uma escola municipal e na aquisição de equipamentos para escolas, no valor de R\$ 120.482,17.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, a auditora federal da Secex/AM indicou a ocorrência de erro material no Acórdão 1.669/2014-TCU-Plenário e no Acórdão 3.418/2010-TCU-Plenário, lançando, para tanto, a instrução de mérito às fls. 1/5, da Peça nº 32, nos seguintes termos:

“Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão 1669/2014- Plenário (peça 30) verificamos erro na inclusão de 4 responsáveis (empresas: Brawa Comércio Indústria Ltda, Cedron Construção e Comércio Ltda, São Luis Engenharia Ltda e Veloso Santos Construções Ltda.) no subitem 3.1, uma vez que tiveram sua responsabilidade excluída do presente processo, de acordo com o subitem 9.3 do acórdão nº 3418/2010 – Plenário (Peça 5, págs. 13-14).

2. Outro ponto que merece destaque é a inclusão indevida da ‘empresa’ Construtora Ômega Ltda. no rol de responsáveis, o julgamento pela irregularidade de suas contas mediante o Acórdão 3418/2010 – TCU – Plenário (peça 5, fl. 13-14), sua condenação ao pagamento de débito solidário (subitem 9.5), a aplicação de multa (subitem 9.6), isso por que há nos autos elementos suficientes apontando que a empresa referenciada é uma ficção jurídica, nunca teria existido realmente, não tendo nem mesmo CNPJ válido cadastrado na Receita Federal, não se justificando a manutenção da condenação imposta no referido Acórdão nº 3418/2010 – TCU – Plenário. Ademais ao serem constituídos os respectivos processos de cobrança executiva, eles demandarão recursos materiais e pessoais e não alcançarão seu intento, não podendo nem mesmo serem constituídos face a impossibilidade de identificação da empresa.

3. Ressalta-se que os números de CNPJ relativos à Construtora Ômega que constam no acórdão condenatório e de recursos não existem no sistema da Receita Federal. Tal situação configura-se ainda mais grave tendo em vista que compulsando os autos encontramos três números de CNPJ, todos inexistentes na Receita Federal:

- a) Construtora Ômega Ltda. (CNPJ 69.573.590/0001-43), peça 2, pág. 1 ;
- b) Construtora Ômega Ltda. (CNPJ 69.573.590/0001-81), peça 4, págs. 42; e
- c) Construtora Ômega Ltda. (CNPJ 69.573.590/0001-48), peça 8, págs. 11 e 38.

3.1 Ainda, com relação a responsável Construtora Ômega Ltda., informamos a existência dos seguintes processos de Tomada de Contas Especiais, onde a referida empresa figura como responsável.

- TC 020.524/2004-0
- TC 020.528/2004-9
- TC 020.620/2004-6
- TC 020.632/2004-7
- TC 020.635/2004-9.

4. Os ofícios de citação e de notificação do acórdão condenatório não lograram êxito em localizar o endereço da empresa, e desde o início dos trabalhos empreendidos por esta Corte de Contas constam registros apontando para a sua inexistência física e jurídica, conforme excertos abaixo transcritos:

a) Do Relatório que fundamentou o Acórdão 3418/2010 – TCU – Plenário, ao reproduzir o relatório de auditoria elaborado por equipe da SECEX-MA (peça 5, p. 2-9):

‘(...)

3.1. Irregularidade: simulação de procedimentos licitatórios (Convites nºs 30 e 31/1994) informados pela Prefeitura como que realizados, onde constaram as participações das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda, Cedron Construção e Comércio Ltda., São Luís Engenharia Ltda. e Construtora Ômega Ltda., que estão sob a titularidade/controle de pessoas com vínculo de parentesco e/ou afinidade com o prefeito responsável. As informações resultantes do trabalho auditorial dão conta de que havia um esquema de fraude para desvio de recursos públicos na Prefeitura de Pirapemas/MA, sendo que sobressaíram como que artífices os Srs. Eliseu de Carvalho Moura, Carmina Carmem Lima Barroso Moura, José Olivan de Carvalho Moura e Wellington Manoel da Silva Moura, exatamente, os três primeiros, titulares da empresa São Luís Engenharia e o último titular da Construtora Vale do Itapecuru e controlador da Construtora Ômega, e que, por sinal, não foi localizado pelos fiscos estadual e federal e pela Procuradoria da República para prestar informações sobre suas atividades e de suas empresas.

(...)

3.1.1.1. O Sr. Wellington Manoel da Silva Moura constituiu a Construtora Vale do Itapecuru Ltda., não localizada em seu suposto endereço na cidade de Caxias/MA, tanto pela fiscalização da Receita Estadual como do INSS realizadas a pedido do TCU. O mesmo responsável também esteve vinculado à constituição da empresa Construtora Construções Ltda. e controlava a empresa Construtora Ômega Ltda., cujo nome não consta na base de dados da Receita Federal e no CREA-MA, no registro de obras

b) Da instrução emitida pela auditora desta Unidade Técnica, em 27/4/2009 (peça 4, p. 44):

‘(...)

3.1.1.1 O Sr. Wellington Manoel da Silva constituiu a Construtora Vale do Itapecuru Ltda, não localizada em seu suposto endereço na cidade de Caxias/MA, tanto pela fiscalização da Receita Estadual como do INSS realizadas a pedido do TCU. O mesmo responsável também esteve vinculado à constituição da empresa Construssonda Construções Ltda e controlava a empresa Construtora Ômega Ltda., cujo nome não consta na base de dados da Receita Federal e no CREA-MA, no registro de obras’

c) Do Relatório que fundamentou o Acórdão 1669/2014-TCU-Plenário (peça 30):

‘(...)

61. No Convite 31/1994 foram supostamente convidadas as empresas Veloso Santos Construção Ltda., Prodicil – Projetos, Construção, Incorporação Ltda. e Construtora Ômega Ltda. Sagrou-se vencedora a Construtora Ômega Ltda.. Conforme já se mencionou, não existem evidências de que tais empresas tenham sido efetivamente convidadas para participar do certame. De forma contrária, no entanto, tem-se a manifestação de representante da firma Prodicil afirmando nunca haver participado de qualquer certame promovido pela Prefeitura de Pirapemas (peça 4, pp. 31-32).

62. Quanto à Construtora Ômega Ltda., registre-se, de início, que tinha por procurador o já mencionado Sr. Wellington Moura. Esse senhor, aliás, serviu como testemunha no documento de constituição daquela empresa, revelando ser, de fato, seu controlador.

63. Conforme pesquisas efetuadas junto ao CREA/MA, não existe qualquer registro de obra realizada pela referida Construtora. Na mesma linha, constatou-se que o CNPJ consignado nas notas fiscais apresentadas por aquela empresa não era cadastrado na Receita Federal.

64. Da análise da movimentação bancária efetuada pela equipe de auditoria, foi constatado que o cheque 526390, no valor de R\$ 19.997,88, consignado na prestação de contas como em favor da Construtora Ômega Ltda., foi emitido nominativo à Construtora Vale do Itapecuru Ltda.’

d) Do Voto que fundamentou o Acórdão 1669/2014 - TCU-Plenário (peça 29):

‘(...)

A fiscalização do Tribunal, especificamente em relação ao Convênio objeto desta TCE, encontrou as seguintes ocorrências: ‘simulação de procedimentos licitatórios (Convites n°s 30 e 31/1994) informados pela Prefeitura como que realizados, onde constaram as participações das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda, Cedron Construção e Comércio Ltda., São Luís Engenharia Ltda. e Construtora Ômega Ltda., que estão sob a titularidade/controle de pessoas com vínculo de parentesco e/ou afinidade com o prefeito responsável. As informações resultantes do trabalho auditorial dão conta de que havia um esquema de fraude para desvio de recursos públicos na Prefeitura de Pirapemas/MA, sendo que sobressaíram como que artífices os Srs. Eliseu de Carvalho Moura, Carmina Carmem Lima Barroso Moura, José Olivian de Carvalho Moura e Wellington Manoel da Silva Moura, exatamente, os três primeiros, titulares da empresa São Luís Engenharia e o último titular da Construtora Vale do Itapecuru e controlador da Construtora Ômega, e que, por sinal, não foi localizado pelos fiscos estadual e federal e pela Procuradoria da República para prestar informações sobre suas atividades e de suas empresas. Além do mais, as informações de prestação de contas indicam ter havido pagamentos à empresa Brawa Comércio e Indústria Ltda. sobre a qual recaem suspeitas de não possuir capacidade operacional a justificar a emissão de suas notas fiscais, bem como a comprovação, segundo depoimento do titular da mesma perante a Receita Federal, de que jamais participara de qualquer licitação supostamente promovida pela Prefeitura, embora, contrariamente, o nome da mesma, enquanto licitante, seja constante em diversas prestações de contas relativas a convênios da mesma prefeitura. Não há comprovação da efetividade das transações comerciais a que aludem as notas fiscais das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda., Construtora Ômega Ltda. E Brawa Comércio e Indústria Ltda. cujos dados foram consignados na prestação de contas do convênio’.

5. Assim, considerando que os fatos relatados no processo apontam para a utilização de pessoa jurídica inexistente para dar aparência de legalidade em dispensa de licitação, e que o pseudo responsável seria Wellington Moura, pessoa física também arrolado como responsável solidário, e para que este Tribunal não venham a constituir processos de cobrança executiva ineptos, recomenda-se a exclusão da Construtora Ômega Ltda do polo passivo da presente tomada de contas especial, mediante revisão de ofício do Acórdão 3418/2010 – TCU – Plenário (peça 5, fl. 13-14), excluindo a responsável dos subitens 9.5 e 9.6, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/92.

6. Diante do exposto, submeto o processo à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator Ministro André Luís de Carvalho, via MP/TCU, com a seguinte proposta:

6.1 Com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC-Segecex 4/2013, apostilar o subitem 3.1 do Acórdão 1669/2014 – TCU - Plenário, Sessão de 25/6/2013, Ata 23/2014 (peça 30), consignando a seguinte alteração:

Onde se lê: “3.1. Responsáveis: Brawa Comercio Industria Ltda. (35.188.275/0001-85); Cedron Construção e Comercio Ltda (35.193.689/0001-00); Construtora Ômega Ltda (69.573.590/0001-43); Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (03.170.243/0001-66); Eliseu Jose Lopes Barroso (217.087.033-49); Hieron Barroso Maia (089.036.703-53); Moacir Rocha de Sousa (032.327.863-91); Raimundo Gomes da Rocha Neto (249.384.403-34); São Luís Engenharia Ltda (05.291.554/0001-09); Veloso Santos Construtora Ltda. (69.405.447/0001-47); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49)”, leia-se: “3.1. Responsáveis: Construtora Omega Ltda (69.573.590/0001-43); Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (03.170.243/0001-66); Eliseu Jose Lopes Barroso (217.087.033-49); Hieron Barroso Maia (089.036.703-53); Moacir Rocha de Sousa (032.327.863-91); Raimundo Gomes da Rocha Neto (249.384.403-34); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49)

a) revisar, de ofício, o Acórdão 3418/2010 – TCU – Plenário, excluindo a responsável l Construtora Ômega do polo passivo desta tomada de contas especial, especificadamente do item 3 e dos subitens 9.2, 9.5 e 9.6, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/92, bem como do subitem 3.1 do Acórdão 1669/2014 – TCU – Plenário”.

3. Os dirigentes da Secex/MA, por seu turno, anuíram à aludida proposta (Peças nºs 33 e 34).
4. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu, em cota singela, à proposta da unidade técnica (Peça nº 35).

É o Relatório.